



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1985938 - PR (2022/0042732-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - PR034955
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - SC020348A
MARCELO DE SOUZA SAMPAIO - PR078156
BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055
AGRAVADO : EDUARDO ABBUD BARCIA
AGRAVADO : MARIA TEREZA RANGEL ARRUDA CAMPOS
ADVOGADA : CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR027351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS PATRONOS. NULIDADE DO ATO AFASTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

1. A declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Precedentes.
2. Ausente a condenação em honorários na origem, não é possível a previsão de majoração na instância do recurso.
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1985938 - PR (2022/0042732-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - PR034955
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - SC020348A
MARCELO DE SOUZA SAMPAIO - PR078156
BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055
AGRAVADO : EDUARDO ABBUD BARCIA
AGRAVADO : MARIA TEREZA RANGEL ARRUDA CAMPOS
ADVOGADA : CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR027351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS PATRONOS. NULIDADE DO ATO AFASTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

1. A declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Precedentes.
2. Ausente a condenação em honorários na origem, não é possível a previsão de majoração na instância do recurso.
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao recurso especial por entender que, embora não tenha havido a intimação de todos os patronos indicados, tal circunstância não gerou prejuízo algum à agravante, uma vez que apresentou oportunamente o devido recurso contra a decisão que lhe foi prejudicial.

A parte, em suas razões, sustenta que a decisão vai de encontro à atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, que é no sentido de que os atos processuais posteriores à nulidade por falta de intimação são nulos.

Defende, ainda, a impossibilidade de majoração de honorários advocatícios sem que tenha havido a previsão nas instâncias de origem.

Impugnação às fls. 791/800 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

De início, como bem anotei na decisão agravada, não merece prosperar a alegada violação à legislação processual, tendo em vista que, embora não tenha havido a intimação de todos os patronos indicados, tal circunstância não gerou prejuízo algum à agravante, uma vez que apresentou oportunamente o devido recurso contra a decisão que lhe foi prejudicial.

Em vista desse contexto, na linha da jurisprudência desta Corte, a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente não comprovou o efetivo prejuízo apto a gerar a nulidade relativa dos atos judiciais, não se podendo falar em reforma do julgado, ante a prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*.

2. Em regra, há a necessidade de intimação pessoal da parte, a fim de que cumpra determinada obrigação de fazer. Na hipótese, contudo, em que a parte advoga em causa própria e tem ciência inequívoca da determinação judicial, atende-se à finalidade prevista na Súmula 410 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 629.581/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES EM RELAÇÃO À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL AFASTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas' (AgInt no AgInt no AR Esp 1.480.468/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, D Je de 7/6/2021).

2. No caso, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que não restou demonstrado efetivo prejuízo apto a ensejar a nulidade da avaliação do imóvel. Sendo assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial" (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.219.956/SP, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, D Je de 17/5/2023.)

No mais, em relação aos honorários advocatícios, com razão a parte.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a

partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/10/2017).

No caso, por se tratar de agravo de instrumento na origem, não houve condenação em honorários advocatícios, de modo que ausente um dos requisitos necessários para a majoração dos honorários do recurso.

Assim, de rigor afastar-se a previsão de majoração dos honorários.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.985.938 / PR

Número Registro: 2022/0042732-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00216063420218160000 002160634202181600001 00374229720148160001 216063420218160000
2160634202181600001 374229720148160001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - PR034955

LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - SC020348A

MARCELO DE SOUZA SAMPAIO - PR078156

BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055

RECORRIDO : EDUARDO ABBUD BARCIA

RECORRIDO : MARIA TEREZA RANGEL ARRUDA CAMPOS

ADVOGADA : CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR027351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - PR034955

LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - SC020348A

MARCELO DE SOUZA SAMPAIO - PR078156

BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055

AGRAVADO : EDUARDO ABBUD BARCIA

AGRAVADO : MARIA TEREZA RANGEL ARRUDA CAMPOS

ADVOGADA : CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR027351

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025